



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 6480/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 95/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto dispor sobre a notificação compulsória de todos os casos suspeitos e confirmados de Esporotricose e outras zoonoses emergentes em animais domésticos no âmbito do Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 21 de novembro de 2023.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 95/2023

Dispõe sobre a notificação compulsória de todos os casos suspeitos e confirmados de Esporotricose e outras zoonoses emergentes em animais domésticos no âmbito do Município de Linhares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei de Ordinária de autoria Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º As clínicas e consultórios veterinários, petshops e abrigos deverão notificar compulsoriamente ao órgão competente do Poder Executivo, todos os casos suspeitos e confirmados de esporotricose e outras zoonoses emergentes em animais domésticos, no âmbito do Município de Linhares.

Art. 2º A notificação compulsória deverá ser feita pelo médico veterinário responsável pelo diagnóstico e deve conter, impreterivelmente, as seguintes informações:

I – nome do tutor ou responsável pelo animal doméstico que apresente a doença;

II – descrição do tipo de doença;

III – nome da clínica veterinária, consultório veterinário ou atendimentos domiciliares por profissionais médicos veterinários, onde se encontra o animal em atendimento e em tratamento;

IV – endereço e localidade onde ocorreu a contaminação da zoonose.

Art. 3º A notificação será feita independentemente da origem do animal doméstico.

Art. 4º O descumprimento do disposto na Lei sujeitará aos responsáveis pela notificação as seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas devem ser recolhidos em favor de políticas públicas destinadas à causa animal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização e prevenção das doenças infecciosas em animais domésticos.

Art. 6º O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, disporá de meios para a aplicação da presente Lei no que for necessário, estabelecendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003200320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 21/11/2023 15:04

Checksum: **C3B5121A3E7228B06DC1FCB238813CAD42E3D2CDBF8E703C8BAB400640513AD4**

